



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447131

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011322-42.2024.8.26.0007, da Comarca de São Paulo, em que é apelante TALITA ALVES DUARTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 5397

APELAÇÃO Nº 1011322-42.2024.8.26.0007

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: TALITA ALVES DUARTE (Assistência Judiciária)

**APELADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito - Sentença de improcedência - Apelo da autora - Não acolhimento - Documentos acostados pelo réu comprovam que o débito foi objeto de cessão de crédito, bem como a existência de relação jurídica entre a autora e o credor originário, além da inadimplência decorrente de contrato de cartão de crédito – Lastro da dívida cabalmente comprovado - Réu que se desincumbiu de seu ônus probatório (art. 373, II, do CPC) - Débito exigível - Ausente ato ilícito praticado pelo apelado - Indenização por danos morais indevida – Sentença mantida, com majoração dos honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça concedida à autora apelante – **RECURSO NÃO PROVIDO.**

A r. sentença de fls. 372/376, de relatório adotado, julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por **TALITA ALVES DUARTE** em face de **FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO**, e condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício da assistência judiciária concedido.

Inconformada, apela a autora sustentando, em síntese, que os documentos juntados com a contestação não têm o condão de comprovar a existência de débito em aberto e a cessão de crédito, bem como ausência de notificação da referida cessão; insiste na condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais (fls. 379/424).

Recurso tempestivo, regularmente processado, com contrarrazões às fls. 428/440, aguarda conhecimento em Segundo Grau de Jurisdição.

É o relatório.

Cinge-se a controvérsia acerca da regularidade da anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, por débito de R\$ 4.514,98, vencido em 11/04/2021, relativo ao contrato nº 1097995920210404 (fls. 6 e 57).

Não se descarta a aplicação, ao presente caso, das disposições da legislação consumerista em atendimento ao que disposto no parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor. No entanto, no tocante ao ônus da prova, por ser medida excepcional, sua inversão não é automática, dependendo da verossimilhança dos argumentos ou da hipossuficiência do consumidor, que não estão presentes no caso concreto (artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90).

Sobre o tema, confirmam-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS – CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO – NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC – INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS PELO CONSUMIDOR – IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS – 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012 - grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CARTÃO DE CRÉDITO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ART. 6º, VIII, DO CDC. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO LIMITADOS À TAXA DE 12% A.A. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A inversão do ônus da prova depende da aferição, pelo julgador, da presença da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor, a teor do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...). (AgRg no AgRg no AREsp 770625/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 23.2.2016, p. 7.3.2016 - grifei).

Apesar da autora ter sustentado de modo genérico na inicial a ilicitude da negativação, o apelado fez juntar aos autos documentos comprobatórios não só da existência e regular cessão havida, passando o apelado a figurar como cessionário do crédito, mostrando-se lícita a anotação desabonadora; frisa-se, à evidência do “*Cadastro Cartão Pernambucanas Básico*”, datado de 06/04/2019 (fls. 81/82); “*Bilhete de seguro bolsa protegida*” (fls. 83/89); “*Termo de entrega do Cartão Pernambucanas digital*”, datado de 06/04/2019 (fls. 90), acompanhado de cópias dos documentos pessoais da autora (fls. 91/112); “*Cadastro cartão Pernambucanas Elo Mais*”, datado de 29/01/2020 (fls. 113), com cópias dos documentos pessoais da autora (fls. 114/123); “*Cadastro conta digital Pernambucanas*” de 08/11/2019 (fls. 124), de igual modo, instruído com cópias dos documentos pessoais da autora (fls. 125/128); “*Comprovante de crédito pessoal*”, celebrado em 10/08/2020, no valor total de R\$ 4.295,88 (fls. 129); “*Bilhete de seguro de proteção financeira*” (fls. 130/141); “*Bilhete de microsseguro de pessoas Cuidar Mais Pernambucanas*” (fls. 142/150); além das diversas faturas de cartão Pernambucanas (fls. 151/154) e da Certidão do 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica desta Comarca de São Paulo, dando conta do registro do contrato de cessão do crédito, nele incluído o débito ora questionado, assim descrito “*consta o seguinte crédito: TALITA ALVES DUARTE CPF Nº Nº 425.xxx.968-xx, N. OPERAÇÃO / CONTRATO 1097995920210404, VALOR R\$ 4.514,98, CONTRATO ORIGINAL 1097995920210404*” (fls. 159), bem como cópia da notificação acerca do débito enviada pelo Serasa ao endereço eletrônico da autora (fls. 160/161); ressalta-se, documentos que demonstram não somente a longa relação jurídica havida entre as partes, como também a origem do débito ora questionado.

Há de se destacar, a autora não impugnou as assinaturas apostas nos instrumentos contratuais, tampouco as diversas compras realizadas com a utilização do cartão Pernambucanas; por outro lado, não comprovou a autora por meio de documentos a quitação/pagamento dos valores objeto da restrição creditícia *sub judice*, ônus que lhe incumbia nos termos do art. 373, I, do CPC, por ser fato constitutivo de seu direito.

A propósito, sobre o tema, bem elucida o nobre doutrinador Vicente Greco:

“O autor, na inicial, afirma certos fatos porque deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova

quanto a fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.” (in Direito Processual Civil Brasileiro, 2ºvol., 14ªed., pág.189 - grifei).

Ademais, mesmo que a autora eventualmente não tenha sido notificada da cessão de crédito, insta mencionar que a ausência de notificação do devedor quanto à cessão de crédito não tem o condão de invalidar o negócio jurídico, pois, o propósito do artigo 290 do Código Civil é a proteção da boa-fé do devedor em face de eventual pagamento equivocado perante o credor originário, hipótese não discutida nos autos.

Por oportuno, em casos semelhantes ao dos autos, citam-se precedentes desta C. Câmara:

Ação declaratória c/c indenizatória - Pedido fundamentado na alegação de não assunção de débito e indevida negativação do nome da requerente - Contratação, cessão do crédito e notificação da autora comprovadas - Ausência de demonstração de quitação da obrigação - Ônus da prova atendido pelo réu - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da autora - Registro desabonador do nome da requerente decorrente de exercício regular de direito do requerido. (...) Recurso não provido. (Apelação Cível 1002135-14.2023.8.26.0405; Relator (a): Miguel Petroni Neto; Data do Julgamento: 01/12/2023 – grifei).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito e reparatória de danos morais - autor alega desconhecer o débito em seu nome levado a apontamento junto aos órgãos de proteção ao crédito - réu se desincumbiu do seu ônus probatório mediante a juntada de contrato firmado com o cedente do crédito e subscrito pelo autor, faturas de cartão de crédito que indicam sua efetiva utilização e certidão de cessão de crédito - ausência de unilateralidade da prova - fundamento da r. sentença no sentido da existência de elementos que corroboram as alegações do réu - ausência de impugnação específica - notificação do devedor quanto à cessão de crédito que se mostra irrelevante no caso, porquanto o art. 290 do CC visa, exclusivamente, a evitar que o devedor pague a dívida a pessoa errada - ausência de elementos que indiquem a inobservância do art. 288 do Código Civil - réu agiu no exercício regular de direito - responsabilidade afastada – Súmula nº 359 do Superior Tribunal de Justiça - inaplicabilidade, à espécie, uma vez que a demanda não foi intentada contra o órgão mantenedor do cadastro - ação julgada improcedente - sentença mantida - recurso improvido. (Apelação Cível 1028085-04.2022.8.26.0100; Relator (a): Coutinho de Arruda; Data do Julgamento:

21/11/2023 – grifei).

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, E PROCEDENTE PEDIDO CONTRAPOSTO DELE DECORRENTE – ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ELEMENTOS ENCARTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM A EXISTÊNCIA DO DÉBITO QUESTIONADO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO - VALIDADE DA CESSÃO PROMOVIDA PELA CREDORA ORIGINÁRIA, COMO TAMBÉM DOS ATOS PRATICADOS PELA RÉ – PRECEDENTES NESSE SENTIDO – ACERTO DA R. SENTENÇA – (...) SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU, QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1001701-43.2023.8.26.0011; Relator (a): Simões de Vergueiro; Data do Julgamento: 23/10/2023 – grifei).

Acrescenta-se, eventuais inconsistências entre o montante contratual e o negativado, por si só, não são suficientes para afastar a legalidade da cobrança, pois é sabido que no valor do débito, sobre o período referente à inadimplência, incidem juros e correção monetária.

Em suma, restou demonstrado que o réu agiu em exercício regular de direito ao proceder a anotação do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, não havendo que se falar em prática de qualquer ato ilícito que motive a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Feitas tais considerações, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e sólidos fundamentos.

Quanto à honorária recursal, sob Tema Repetitivo 1059 (REsp 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS), julgado em 09/11/2023, formou-se a seguinte tese jurídica de eficácia vinculante: “*A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85 § 11 do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85 § 11 do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento, limitada a consectários da condenação*”; assim, majoram-se os honorários fixados em 10% do valor da causa, para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15%, observada a gratuidade de justiça concedida à autora (art. 98, § 3º, do CPC).

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO
Relator